

Para todas as Faculdades

PORTO

v.referência      v.comunicação      n.referência      data      30 -06- 2010  
DA.SPGA.26.9067-2010

assunto Isenção de propinas de doutoramento a docentes que estejam obrigados à obtenção do grau de doutor para progressão na carreira.

Em referência ao assunto em epígrafe, em anexo envio a V. Ex<sup>a</sup>. fotocópia do Parecer que, sobre o assunto, foi emitido pela Sr<sup>a</sup> Vice-Reitora Maria de Lurdes Correia Fernandes, com o despacho do Exm<sup>o</sup> Reitor exarado sobre o mesmo de 2010.06.15.

Com os melhores cumprimentos

A Responsável dos Serviços Académicos,



(Mónica Pissarra)

JN

U.PORTO

UNIVERSIDADE DO PORTO, REITORIA  
PRAÇA GOMES TEIXEIRA, 4099-002 PORTO  
TEL +351 22 040 8000, FAX +351 22 040 8186/ 8187

Os estudantes que estejam nas condições referidas no parecer acima não deverão pagar qualquer propina à entidade onde se inscrevem. Por seu lado, esta entidade deverá enviar nota de débito das propinas em causa à entidade por onde se encontra o estudante em questão.

**Parecer**

J. L. Marques  
2010/06/15

Isenção de propinas de Doutoramento a Docentes que estejam obrigados à obtenção do grau de doutor para progressão na carreira

Enviar ao Sr. Feitor para  
afirmação e deliberação.

9. 5. 10

J. L. Marques

O Decreto-Lei nº 216/92, de 13 de Outubro, cujo nº 4º do artigo 4º não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, estabelece que “Estão isentos do pagamento de propinas os docentes do ensino superior que, nos termos do respectivo estatuto, estejam obrigados à obtenção dos graus de mestre e de doutor”.

Sobre esta disposição, a Lei de financiamento do Ensino Superior – lei 37/2003, de 22 de Agosto – previu nas “situações especiais” contempladas no seu artigo 35º, nomeadamente as constantes do acima referido nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei 216/92, um apoio a prestar pelo Estado “às instituições de ensino superior da adequada comparticipação financeira, sendo os correspondentes encargos suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação”, actualmente MCTES.

No entanto, tal “compensação” nunca foi regulamentada nem aplicada por parte do MCTES.

Na interpretação do Provedor de Justiça, em *Recomendação* dirigida aos Reitores da Universidade de Coimbra e da Universidade do Porto, bem como ao Presidente do Conselho de Reitores em 15.03.2005 e disponível na Internet, “O artº 4º, nº 4, do Decreto-Lei 216/92 impõe-se às instituições de ensino superior público independentemente do que possa estar estabelecido no artº 35º, nº 2, b), da Lei 37/2003, e do respectivo grau de cumprimento. Como é natural, não estando nada previsto no Decreto-Lei 216/92 quanto à eventual identidade entre a Instituição que conferirá o grau de mestre ou doutor e aquela em que o aluno presta serviço docente, é também falha de qualquer suporte normativo a distinção que é feita entre candidatos”, daí concluindo que as universidades não podem exigir aos estudantes de mestrado ou doutoramento contemplados no referido nº 4 do artigo 4º o pagamento de qualquer propina. Conclui que “urge, nos termos acima descritos, dar cumprimento integral ao estipulado pelo artº 4º, nº 4, do Decreto-Lei 216/92, isentando integralmente de propinas os docentes obrigados à aquisição do

grau de mestre, ou seja, os assistentes estagiários, ou de doutor, ou seja, os assistentes, tudo conforme os artºs 26º e 29º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. Trata-se de obrigação legal incondicionada, que não está dependente da verificação de quaisquer outros requisitos que não sejam os enunciados, designadamente quanto à Instituição em causa”.

Alguns meses antes da emissão desta recomendação do Provedor de Justiça, foi solicitado, a propósito de um caso concreto da U.Porto, um parecer aos serviços jurídicos da U.Porto sobre esta matéria. O parecer elaborado em 4 de Janeiro de 2005 remetia para uma deliberação de 2002 do CRUP que ia no sentido de que “o atendimento da situação dos docentes do ensino superior deve conduzir a que estes paguem a propina e sejam reembolsados pela instituição de origem, a qual diligenciará pelo pagamento devido junto do Minsitério da Educação [actualmente MCTES], bem como para um parecer do gabinete da então Senhora Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior” que ia também no mesmo sentido, ou seja, que “o atendimento da situação dos docentes do Ensino Superior deve conduzir a que estes paguem a propina devida e sejam reembolsados pela sua instituição de origem a qual diligenciará pelo pagamento devido junto do Minsitério da Educação, no caso do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior”.

Na sequência deste parecer, reiterado oralmente pelos serviços jurídicos da U.Porto desde então, tem sido essa a orientação seguida na Universidade e, em consequência, tem sido exigido pelas UO's aos estudantes de doutoramento da U.Porto que são docentes de outras IES o pagamento das propinas, remetendo a compensação ao estudante para a sua instituição de origem.

No entanto, este parecer dos serviços jurídicos da U.Porto é anterior à recomendação do Provedor de Justiça, recomendação que, por sua vez, é absolutamente clara e inequívoca no que diz respeito ao direito absoluto de “isenção de propina” sem qualquer condicionamento aos docentes do ensino superior abrangidos pelas referidas disposições do ECDU.

Neste quadro contraditório, atendendo ao número de pedidos e reclamações pendentes, considero necessário urgente que a U.Porto tome uma decisão final sobre esta matéria para que possamos informar as UO's e os estudantes em conformidade.

Porto, 11 de Maio de 2010

Maria de Lurdes Correia Fernandes  
Vice-Reitora